DELIBERAÇÃO AC00 - 2771/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22504/2012/001
PROTOCOLO	: 1758733
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMNISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que o recorrente não era mais a responsável pela pasta do órgão à época dos fatos, uma vez que sua exoneração do cargo ocorreu antes da liquidação da despesa referente à contratação, demonstra que a multa foi arbitrada indevidamente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, Acordão os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao pedido formulado pela, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta para o único fim de excluir os comandos “II” e “III” da Decisão Singular n. 9506/2016, relativamente à multa indevidamente arbitrada; mantendo-se inalterado o comando do item “I” do mesmo Decisum.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro - Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Maria Cecília Amendola da Mota** (RG 1488399 SSP/PR e CPF/MF 724.551.958-72), em face da **Decisão Singular n. 9506/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1437, do dia 1º de novembro de 2016, que deliberou:

> **"...**
>
> *I - Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato n. 36/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e Associação Assistencial Horizonte, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC n. 76/13;*
>
> *II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande à época, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, pela remessa fora do prazo de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas;*
>
> *III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme preceitua o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;*
>
> *IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.*
>
> **..."**

O resultado negativo do Decisum cinge ao atraso na remessa de documentação obrigatória para análise do Tribunal de Contas, referente à fase de execução financeira contratual.

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Maria Cecília Amendola da Mota apresenta apelo (peça 01) alegando, em síntese, que não era mais a ordenadora de despesas do órgão a época em que deveria ocorrer a remessa dos documentos a Corte Fiscal.

Ao final, requer o provimento do recurso e o cancelamento da multa imposta pelo comando do item II do Decisum.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e opinou pelo **deferimento** das razões apresentadas.

Aduz:

> **"...**
>
> *a recorrente apenas se defende da responsabilidade da multa, alegando que a imputação pelo ato intempestivo não lhe compete, tendo em vista sua exoneração antes do início da obrigação de prestar contas.*
>
> *Averiguando os autos originais, no tocante às datas dos documentos, a fim de conferir a extensão de sua gestão, concluímos que assiste razão à recorrente, tendo em vista que:*
>
> *1 - Intimada em 13.03.2015 (fls.147) para apresentar documentos e informações sobre a execução financeira - INT - 1183/2015 (fls.142/143), a recorrente respondeu por meio do documento de fls.151 como exsecretária municipal de educação, não obstante tenha se encarregado de encaminhar os documentos pertinentes àquela fase (fls. 156/187).*
>
> *2 – Por meio daqueles documentos, verificamos que o último pagamento se concretizou em 06.12.2012 (fls.186), o que consequentemente resultaria na obrigatoriedade de remessa daquela fase processual até 28/12/2012, data, inclusive, um pouco destoante do que se concluiu na análise técnica - ANA - 3ICE - 28356/2015 (fls. 192/l97).*
>
> *Em outras palavras, a obrigação regimental de remessa dos documentos iniciou-se em 06.12.2012, período em que a defendente não mais respondia pela pasta, já que sendo exonerada em 02.04.2012, passou a ocupar o cargo de Secretário Municipal de Educação o Sr. Wolmar Vicente Flippin, conforme as publicações constantes no Diogrande n.º 3.493 de 03.04.2012 (fls. 11 do presente recurso).*
>
> *Desta forma, entendemos que comprovada a sua irresponsabilidade pela intempestividade da remessa, a multa aplicada, não obstante comprovadamente devida tendo em vista a comprovação da mora no cumprimento da obrigação, não lhe deve ser direcionada.*
>
> **..."**

No mesmo sentido é o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), que sugere que a egrégia Corte adote o seguinte julgamento:

> **"...**
>
> *I - **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Exsecretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, Senhora Maria Cecília Amêndola da Motta, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;*
>
> *II - **DAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, a fim de alterar os comandos da r. Decisão Singular DSG - G.JD - 9506/2016, a fim de excluir a multa imposta a Recorrente;*
>
> *III - **COMUNICAR** o resultado do julgamento a recorrente.*
>
> **..."**

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro - Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 9506/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo **PROVIMENTO** ao recurso, para anular a multa atribuída a **Senhora Maria Cecília Amendola da Motta**, em razão de remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de contas.

O cerne da defesa apresentada cinge na comprovação de que a recorrente não era mais a responsável pela pasta do órgão à época dos fatos; ou seja, sua exoneração do cargo de Secretária Municipal ocorreu antes mesmo da liquidação da despesa referente à contratação em tela.

Cabe, inclusive, registrar que, na condição de ex-gestora, a Senhora Maria Cecília Amendola da Motta atendeu ao chamado da Corte Fiscal e fez carrear aos autos a documentação necessária à prestação de contas relativa aos atos de execução financeira contratual, suprindo o dever inerente ao gestor que a sucedeu, Senhor Volmar Vicente Filippin.

Inquestionável, portanto, os argumentos expendidos pela parte inconformada.

Ante isto, cumpre a atuação da Corte fiscal para o fim de excluir os comandos dos itens “II e III” do Decisum objurgado, relativamente à multa indevidamente arbitrada a recorrente.

Com efeito, acompanho o entendimento dos órgãos de apoio quanto a este tema e concluo pelo PROVIMENTO ao recurso interposto.

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, **Senhora Maria Cecília Amendola da Motta** (RG 1488399 SSP/PR e CPF/MF 724.551.958-72), para o único fim de **excluir os comandos “II” e “III” da Decisão Singular n. 9506/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1437, do dia 1º de novembro de 2016, relativamente à multa indevidamente arbitrada; mantendo-se inalterado o comando do item “I” do mesmo Decisum;

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata de julgamento, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- ECL

SETAC-KBV/ARP/DSSM